



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002694-66.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante RENIR RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 33.848--

Apelação Cível n. 1002694-66.2023.8.26.0244

Apelante: Renir Ribeiro

Apelada: Banco Agibank S/A

Comarca: Iguape

Juiza de Direito Sentenciante: Bruno Gonçalves Mauro Terra

Disponibilização da sentença: 09/09/2024.

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - JUROS
REMUNERATÓRIOS- ABUSIVIDADE - CONSUMIDOR-
EMPRÉSTIMO PESSOAL

– Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração
de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado
para o período – Existência, no caso concreto.

– A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos
em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos
superam consideravelmente a taxa média do mercado para o
período, o que ocorreu no caso concreto. Taxas aplicadas pela
apelada que extrapolam em muito a taxa média de juros praticada
no mercado no mesmo período. Precedentes existentes.
Abusividade reconhecida.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

– Cobrança abusiva de juros- Pagamento– Existência – Restituição
simples – Por não haver na espécie culpa por parte da apelada a
permitir a incidência do artigo 42 do CDC.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto
da respeitável sentença a fls. 214/217, que **julgou improcedente** os
pedidos formulados na ação revisional ajuizada por RENIR RIBEIRO
contra BANCO AGIBANK S/A e condenou o autor ao pagamento das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

custas e honorários em favor da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformado **o autor apela** (fls. 220/230), sob a alegação do contrato celebrado ser de adesão e não houve liberdade para as partes negociarem as taxas de juros.

No mérito, diz que há nítido desequilíbrio entre as partes nessa modalidade contratual, pois enquanto uma possui ampla discricionariedade de determinar as cláusulas (no caso, abusivas), outra só tem o poder de aceitar, sem participar de forma alguma na construção do contrato. Defende que em relações de consumo, se houver cláusulas abusivas, estas devem ser declaradas nulas. Afirma que no caso em epígrafe as cláusulas estabelecem juros muito acima dos de mercado e por isso, necessária a revisão. Cita julgados em seu favor e pretende o provimento do apelo, com reconhecimento da abusividade dos juros, determinação de revisão, condenando-se o apelado ao pagamento do indébito em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Recurso tempestivo, isento de preparo pois ao autor foi concedida a gratuidade (fls. 59). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou resposta ao recurso pugnando pela manutenção da sentença (fls. 234/252)

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. RENIR RIBEIRO ajuizou ação revisional contra BANCO AGIBANK S/A, aduzindo ter celebrado com a ré o contrato de empréstimo pessoal n. 1244332226, em 09.02.2023, no valor de R\$ 1.856,33, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 195,74, cujas taxas de juros são abusivas e acima da média de mercado. Pugnou pela revisão da taxa de juros remuneratórios, com declaração da sua abusividade e recálculo do débito, aplicando-se a taxa divulgada pelo BACEN; a restituição dos valores cobrados a maior e a condenação da requerida a arcar com o ônus de sucumbência, cabendo a fixação de honorários em patamar não inferior a um salário-mínimo (fls. 15).

Após a contestação (fls. 71 a 98) e réplica (fls. 199 a 205), sobreveio a r. sentença que julgou improcedente os pedidos, a autora apelou, e o recurso merece prosperar.

No caso, mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, consequentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

Com relação à abusividade dos juros cobrados em razão do contrato, tem-se que o **Superior Tribunal de Justiça** adotou o entendimento de que é razoável que os instrumentos

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Vale dizer, em se tratando de média, é aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Assim, mostra-se razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Logo, em relação aos contratos bancários, o **Superior Tribunal de Justiça**, como parâmetro, adotou as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas diversas operações de crédito realizadas com recursos livres (cf. Circular nº 2957, de 30.12.1999), divulgadas pelo Banco Central do Brasil desde 1999.

E para que se comprove o vício de vontade é necessário que a parte traga aos autos, além de mera alegação, prova de que os termos pactuados com a instituição financeira divergiam sobremaneira dos praticados pelo mercado financeiro à época, bastando a juntada de documento com essas informações, facilmente obtido no Banco Central.

E, no particular, de fato há comprovação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que a taxa de juros cobrada pela apelada se encontra desproporcional, **acima da taxa média do mercado.**

No contrato de empréstimo pessoal apresentado a fls. 46/54, foi prevista taxa de juros mensal de 9,49% ao mês e 196,82% ao ano, ao passo que a taxa média, para o mesmo tipo de operação (crédito pessoal não consignado), nos períodos contratados (fevereiro/2023), era de 2,04% a.m. e 23,08% a.a, consoante informações obtidas no site do Banco Central.

Assim, verificando as taxas cobradas para esses períodos contratuais por outras instituições financeiras, por informação do Banco Central, nítido está que a ré procede a cobrança de taxa de maior valor, caracterizando de fato a abusividade.

Visível, portanto, que as taxas de juros aplicadas aos contratos discrepam, e muito, da taxa média do mercado, tornando imperioso o reconhecimento de sua abusividade.

Necessário, portanto, o recálculo do aludido contrato pela taxa média indicada pelo Banco Central para operação da mesma natureza e no mesmo período de contratação, restituindo a diferença paga a maior à apelante, sob pena de enriquecimento sem causa, com a incidência dos consectários legais na forma fixada na origem, pois ausente impugnação a respeito.

Assim, é de rigor o provimento do apelo, para determinar a adequação do contrato para os juros médios do mercado à época da contratação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. No tocante à pretensão de restituição dos descontos, em dobro, o valor descontado deve de ser devolvido na forma simples, pois não se vislumbra culpa por parte da apelada.

Considerando que o contrato teve início em 06.02.2023, os valores indevidamente cobrados a maior, devem ser devolvidos de foram simples.

Em razão do provimento do apelo, condena-se a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, a fim de remunerar condignamente o patrono da apelante.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --